

PREGÃO ELETRÔNICO

Conselho Regional de Odontologia do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

Processo Administrativo nº 013/2025

DESPACHO DECISÓRIO

1. Do Recurso interposto por Ribeiro e Borba Soluções em Drywall:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima identificada, no qual a recorrente alega suposto descumprimento da ordem de classificação no âmbito do certame em epígrafe, sustentando a nulidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação.

Em análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai do procedimento licitatório, todas as fases do certame foram conduzidas em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no edital. A ordem de classificação foi definida de forma objetiva, com base nos critérios previamente fixados, assegurando-se a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a Administração poderá indeferir recurso quando manifestamente improcedente ou quando não demonstrado prejuízo concreto decorrente do ato impugnado. No caso em tela, a recorrente limitou-se a alegações genéricas, sem comprovar qualquer violação efetiva à ordem de classificação ou prejuízo decorrente dos atos praticados.

Ademais, a análise técnica realizada pela Comissão evidencia que a classificação final decorreu da aplicação regular dos critérios editalícios, inexistindo qualquer irregularidade capaz de macular o certame ou justificar a reforma do resultado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão de Licitação **INDEFERE** o recurso interposto, mantendo-se íntegros e válidos os atos praticados e o resultado do certame.

2. Do recurso interposto por Refily Print Comunicação Visual Ltda.

O recurso interposto sustenta a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora sob o argumento de que o valor apresentado se encontra inferior ao mínimo estimado no edital.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor estimado pela Administração constitui mero parâmetro de referência, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e pesquisas de mercado, não configurando, por si só, limite mínimo de aceitabilidade, salvo quando expressamente estabelecido no edital, o que não ocorre no presente certame, visto que o valor apresentado pela empresa vencedora do item ficou muito próximo do previsto em edital não se justificando a sua desclassificação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade não pode ser presumida de forma automática em razão do valor da proposta, sendo imprescindível a demonstração objetiva da incapacidade do licitante de executar o objeto contratual. O simples fato de a proposta situar-se próxima ao valor mínimo estimado não comprova inviabilidade econômica, sobretudo quando elaborada em conformidade com as exigências editalícias.

Ressalte-se que a Administração, ao analisar a proposta questionada, verificou que: os preços unitários e globais estão compatíveis com os valores de mercado; não foram identificados custos subestimados ou omissões relevantes; o licitante atendeu a todas as exigências técnicas, operacionais e de habilitação.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 privilegia a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da economicidade, competitividade e eficiência, sendo indevida a desclassificação de proposta regular e vantajosa com base em meras conjecturas ou suposições abstratas.

Importante destacar que o ônus de comprovar a inexecuibilidade incumbe ao recorrente, o que não foi atendido, uma vez que o recurso se limita a alegações



genéricas, desacompanhadas de elementos técnicos ou contábeis capazes de evidenciar a impossibilidade de execução do objeto pelo valor ofertado.

Diante do exposto, conclui-se que não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta, razão pela qual o recurso deve ser **indeferido**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida e o regular prosseguimento do certame.

Encaminhe-se o presente despacho à autoridade competente para ciência e demais providências, bem como para a devida comunicação à recorrente.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

Pregoeiro.